



Ofício Gabinete nº 030/2024, de 11 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Presidente **LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**

Doutos Vereadores

Câmara Municipal de Sandolândia/TO

Nesta

Assunto: **Encaminho Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2025.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

A presente propositura visa estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício de 2025, em observância aos preceitos emanados da Constituição Federal/88, estabelecendo metas e prioridades da administração municipal e a organização e estrutura do orçamento.

Considerando a relevância da matéria veiculada através da presente proposição, solicito aos Ilustres Legisladores a sua aprovação.

Atenciosamente,


RADILSON PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 01/2024

SENHOR PRESIDENTE E DOUTOS VEREADORES

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao dever constitucional disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 35, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº101/2000, por seu turno, detalha os instrumentos que devem ser adotados na LDO para a condução da política fiscal do governo, incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para 2025, bem ainda, avaliação dos riscos fiscais.

Nestas condições, atendidas as determinações legais vigentes, e evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por certo, terá sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Sandolândia, Estado do Tocantins, 11 de abril de 2024.


RADILSON PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

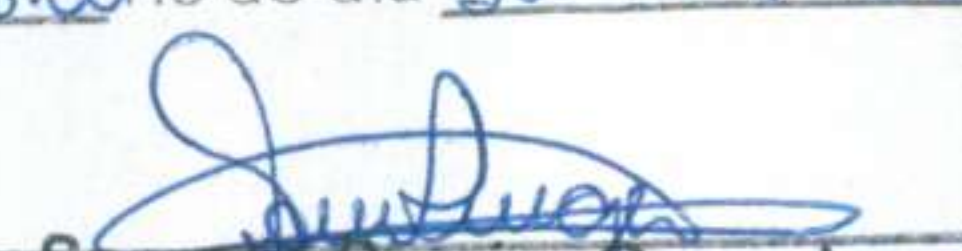
LDO PARA EXERCÍCIO DE 2025



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no Átrio da Prefeitura
Municipal de Sandolândia - TO

Às 08:00 Hs do dia 11/04/2024


Samara Pereira Gonçalves
Superintendente de Gestão
de Recursos Humanos
Decreto nº 002/2021

PROJETO DE LEI Nº 005/2024, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Camara Municipal de Sandolândia - TO
Protocolo nº 37
Data: 18/04/24
Gilda Brito.
455

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA ESTADO DO TOCANTINS,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Sandolândia do Tocantins para o exercício de 2025, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal/88, na Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I** – As metas fiscais;
- II** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** – Organização e estrutura do orçamento;
- IV** – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- V** – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – As normas de execução do orçamento;
- VII** – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII** – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2025, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal/88, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, bem como, os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual (PPA) 2022 a 2025 e suas posteriores revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de novembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

Art. 4º. As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2025 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, caracterizado pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art. 6º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§1º. A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes;



II - Receitas de Capital.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º. O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 7º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.



§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - Amortização da dívida.

§3º. A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º. A lei orçamentária para o exercício de 2025, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual (PPA), observadas as normas da Lei Federal nº4. 320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e seus fundos.



Art. 10. As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal,

Art. 11. A proposta orçamentária para o exercício de 2025 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

§1º. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para



abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

§2º. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 13. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 14. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2025, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 15. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no



inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal/88, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura para acesso de toda a sociedade:

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - A Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção II

Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 18. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as despesas decorrentes o pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19. O Poder Legislativo deverá observar os parâmetros da Constituição Federal/88 para elaboração de sua proposta.

Parágrafo único. O Município de Sandolândia/TO enquadra-se no índice de repasse FPM de 0,6, em virtude de sua população estar estimada em 3.375 habitantes (IBGE/2010), situação “SINE QUA NON” para determinar o índice de participação no supra FPM.

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:



- I - Pessoal e encargos sociais (1);
- II - Juros e encargos da dívida (2);
- III - Outras despesas correntes (3);
- IV – Investimentos (4);
- V - Inversões financeiras (5);
- VI - Amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 21. As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 22. A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO IV **DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS** **Seção III** **Das Subvenções Sociais**

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entendidas privadas sem fins lucrativos que:

- I - Exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - Prestem atendimento direto ao público;
- III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Art. 24. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial ou através do programa municipal de incentivo ao esporte.

Art. 25. A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da



Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do município.

Parágrafo único. Os convênios com órgãos ou entidades públicas, direta ou indireta, celebrados pelo Governo Municipal com recursos decorrentes de convênios celebrados com a União serão regidos pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber, o disposto neste Decreto e suas alterações posteriores.

Seção IV

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual

Art. 26. É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I – Dotações financiadas com recursos vinculados;
- II – Dotações referentes a contrapartida;
- III – dotações referentes a obras em execução;
- IV – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- VI – Dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput.

Art. 27. As emendas ao projeto de lei do PPA que incluam novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de (LOA) de 2025, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.



Art. 30. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2025, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – Criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada legislação municipal vigente; e,

V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção V
Das Diretrizes Gerais



Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2025, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 37. As unidades, por meio dos ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 38. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e convênios, bem como, o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.



Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o superávit financeiro de recursos do exercício anterior.

Parágrafo único: Os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições.

Art. 42. Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 43. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar através de ato próprio, ou seja, Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal/88.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de



programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

Art. 45. O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15% (quinze por cento)** do total da Receita Corrente Líquida na Área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 46. O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (**FUNDEB**) e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, **de 70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público e no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 47. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional-EC nº. 25, de 14/02/2000 e ainda Emenda Constitucional-EC 58/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo do Município de Sandolândia/TO é de **7% (sete por cento)**.

Art. 48. Fica observado o limite disposto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal/88, onde o total de gasto com despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar **5% (cinco por cento)** da receita corrente líquida do Município

Seção VI

Da Limitação Orçamentária e Financeira



Art. 49. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Despesas com benefícios previdenciários;
- III - Despesas com PASEP;
- IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025 referentes às doações e aos convênios.

Art. 50. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações



concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 54. O Departamento Jurídico encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 1º de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 56. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 com vistas à expansão da base tributária e



consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos e taxas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;



V - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - Concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 60. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária (LOA), bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 61. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual – LOA autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 63. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.



Art. 64. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025.

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 65. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 66. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 68. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.



Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 70. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 71. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar,



fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 73. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Com pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – Serviço da dívida;
- V – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2024.


RADILSON PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

NADA CONSTA

RUBENS BORGES
BARBOSA:476572
60106
Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:23:30 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20687
RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO



ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

RECEITAS						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	24.434.000,00	25.262.212,00	27.963.914,00	29.618.178,82	31.727.733,56	32.838.204,25
Receitas Tributárias	1.336.900,00	1.792.000,00	2.095.664,00	2.170.962,57	2.325.589,37	2.406.985,01
Receitas de contribuições	60.000,00	60.000,00	60.000,00	62.220,00	66.651,62	68.984,43
Receita Patrimonial	47.100,00	233.012,00	112.550,00	116.714,35	125.027,32	129.403,27
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	22.988.000,00	23.175.200,00	25.633.700,00	27.203.987,90	29.141.591,91	30.161.547,63
Demais receitas correntes	2.000,00	2.000,00	62.000,00	64.294,00	68.873,34	71.283,91
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	24.434.000,00	25.262.212,00	27.963.914,00	29.618.178,82	31.727.733,56	32.838.204,25
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.891.000,00	8.737.788,00	1.236.086,00	1.281.821,18	1.373.118,89	1.421.178,05
Operações de Crédito (V)	5.000.000,00	2.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.891.000,00	6.237.788,00	1.236.086,00	1.281.821,18	1.373.118,89	1.421.178,05
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	7.891.000,00	8.737.788,00	1.236.086,00	1.281.821,18	1.373.118,89	1.421.178,05
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	32.325.000,00	34.000.000,00	29.200.000,00	30.900.000,00	33.100.852,45	34.259.382,30



ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

DESPESAS						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)						
Pessoal e Encargos Sociais	22.398.880,00	25.250.094,00	25.790.864,00	27.038.270,92	28.964.071,78	29.977.814,30
Juros e Encargos da Dívida (II)	8.856.955,00	9.280.785,00	11.036.200,00	11.454.348,25	12.270.184,21	12.699.640,65
Outras Despesas Correntes	6.000,00	251.000,00	251.000,00	260.287,00	278.825,94	288.584,85
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	13.535.925,00	15.718.309,00	14.503.664,00	15.323.635,67	16.415.061,63	16.989.588,80
DESPESAS DE CAPITAL (IV)						
Investimentos	22.392.880,00	24.999.094,00	25.539.864,00	26.777.983,92	28.685.245,84	29.689.229,45
Inversões Financeiras	13.307.500,00	8.669.906,00	3.329.136,00	3.778.769,08	4.047.911,91	4.189.588,83
Amortização da Dívida (V)	12.862.500,00	8.304.788,00	2.439.136,00	2.855.839,08	3.059.246,22	3.166.319,84
Despesas Fiscais de Capital (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VII)	445.000,00	365.118,00	890.000,00	922.930,00	988.665,69	1.023.268,99
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (VIII)=(III+VI+VII)	12.862.500,00	8.304.788,00	2.439.136,00	2.855.839,08	3.059.246,22	3.166.319,84
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-VIII)	78.620,00	80.000,00	80.000,00	82.960,00	88.868,83	91.979,23
	35.334.000,00	33.383.882,00	28.059.000,00	29.716.783,00	31.833.360,89	32.947.528,52
	(3.009.000,00)	616.118,00	1.141.000,00	1.183.217,00	1.267.491,56	1.311.853,78

Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:22:36 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat
2024.04.16 10:22:36
RUBENS BORGES BARBOSA
260106
CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL						
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.421.906,34	5.865.429,96	6.070.720,01	6.283.195,20	6.503.107,04	6.503.107,04
Dívida Mobiliária	652.111,23	438.594,80	453.945,62	469.833,71	486.277,89	486.277,89
Outras Dívidas	4.769.795,11	5.426.835,16	5.616.774,39	5.813.361,49	6.016.829,15	6.016.829,15
DEDUÇÕES (II)	2.753.831,06	7.413.430,64	7.672.900,72	8.396.455,06	8.690.330,99	8.690.330,99
Ativo Financeiro	2.857.717,69	7.756.751,35	8.028.237,65	8.309.225,96	8.600.048,87	8.600.048,87
Haveres Financeiros	46.162,15	81.429,30	84.279,33	87.229,10	90.282,12	90.282,12
(-) Restos a Pagar Processados	150.048,78	424.750,01	439.616,26	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	2.668.075,28	(1.548.000,68)	(1.602.180,71)	(2.113.259,86)	(2.187.223,95)	(2.187.223,95)
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	2.668.075,28	(1.548.000,68)	(1.602.180,71)	(2.113.259,86)	(2.187.223,95)	(2.187.223,95)
RESULTADO NOMINAL	3.779.946,19	(4.216.075,96)	(54.180,03)	(511.079,15)	(73.964,09)	0,00

RUBENS BORGES

BARBOSA:47657

260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:22:16 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20687

RUBENS BORGES BARBOSA

CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA

PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



NADA CONSTA

RUBENS BORGES
BARBOSA:476572
60106
Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:21:41 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20687
RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025

METAS FISCAIS - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS				
ESPECIFICAÇÃO	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	292.200,00		0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00		0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00		0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00		0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
ESPECIFICAÇÃO	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	74.161,15	218.038,85		0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00		0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00		0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00		0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00		0,00

SALDO FINANCEIRO			
ESPECIFICAÇÃO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
TOTAL (III)	0,00	0,00	0,00

RUBENS BORGES

BARBOSA:4765726

0106

RUBENS BORGES BARBOSA

CONTADOR

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106

Dados: 2024.04.16 10:21:22 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20687

RUBENSON PEREIRA LIMA

PREFEITO



ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	32.325.000,00	34.000.000,00	(5,18)	29.200.000,00	(16,44)	30.900.000,00	7,12	33.100.852,45	6,65	34.259.382,30	3,50
Receitas Primárias (I)	32.217.900,00	33.706.988,00	(4,62)	29.027.450,00	(16,12)	30.721.065,65	7,12	32.909.173,51	6,65	34.060.994,60	3,50
Despesa Total	35.785.000,00	34.000.000,00	4,99	29.200.000,00	(16,44)	30.879.260,00	7,12	33.078.635,31	6,65	34.236.387,55	3,50
Despesas Primárias (II)	35.700.380,00	33.669.000,00	5,69	28.869.000,00	(16,63)	30.536.013,00	7,12	32.710.940,54	6,65	33.855.823,47	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(3.482.480,00)	37.988,00	101,09	158.450,00	76,03	185.052,65	7,12	198.232,97	6,65	205.171,13	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.421.906,34	5.611.673,06	(3,50)	5.844.557,49	3,98	6.060.806,12	3,50	6.272.934,33	3,38	6.492.487,03	3,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.138.609,72	4.283.461,06	(3,50)	4.461.224,69	3,98	4.626.290,00	3,50	4.788.210,15	3,38	4.955.797,51	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.250.480,63	144.851,34	97,24	177.763,63	18,51	184.340,88	3,50	190.792,82	3,38	197.470,56	3,50



ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	32.325.000,00	34.000.000,00	(5,18)	29.200.000,00	(16,44)	30.900.000,00	7,12	33.100.852,45	6,65	34.259.382,30	3,50
Receitas Primárias (I)	32.217.900,00	33.706.988,00	(4,62)	29.027.450,00	(16,12)	30.721.065,65	7,12	32.909.173,51	6,65	34.060.994,60	3,50
Despesa Total	35.785.000,00	34.000.000,00	4,99	29.200.000,00	(16,44)	30.879.260,00	7,12	33.078.635,31	6,65	34.236.387,55	3,50
Despesas Primárias (II)	35.700.380,00	33.669.000,00	5,69	28.869.000,00	(16,63)	30.536.013,00	7,12	32.710.940,54	6,65	33.855.823,47	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(3.482.480,00)	37.988,00	101,09	158.450,00	76,03	185.052,65	7,12	198.232,97	6,65	205.171,13	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.421.906,34	5.611.673,06	(3,50)	5.844.557,49	3,98	5.844.557,49	0,00	5.844.557,49	0,00	5.844.557,49	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.138.609,72	4.283.461,06	(3,50)	4.461.224,69	3,98	4.461.224,69	0,00	4.461.224,69	0,00	4.461.224,69	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.250.480,63	144.851,34	97,24	177.763,63	18,51	177.763,63	0,00	177.763,63	0,00	177.763,63	0,00

RUBENS BORGES
BARBOSA:47657
260106
Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:21:02 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20687
RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR


RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

METAS ANUAIS									
ESPECIFICAÇÃO	2025		% RCL (a / RCL) x100	2026		% RCL (b / RCL) x100	2027		% RCL (c / RCL) x100
	Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante	
	Receita Total	30.900.000,00	29.200.000,00	98,66	33.100.852,45	29.200.000,00	102,11	34.259.382,30	29.200.000,00
Receitas Primárias (I)	30.721.065,65	29.027.450,00	98,09	32.909.173,51	29.027.450,00	101,52	34.060.994,60	29.027.450,00	101,52
Receitas Primárias Correntes	29.439.244,47	27.791.364,00	93,99	31.536.054,62	27.791.364,00	97,28	32.639.816,55	27.791.364,00	97,28
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.170.962,57	2.095.664,00	6,93	2.325.589,37	2.095.664,00	7,17	2.406.985,01	2.095.664,00	7,17
Transferências Correntes	27.203.987,90	25.633.700,00	86,86	29.141.591,91	25.633.700,00	89,90	30.161.547,63	25.633.700,00	89,90
Outras Receitas Correntes	64.294,00	62.000,00	0,21	68.873,34	62.000,00	0,21	71.283,91	62.000,00	0,21
Receitas Primárias de Capital	1.281.821,18	1.236.086,00	4,09	1.373.118,89	1.236.086,00	4,24	1.421.178,05	1.236.086,00	4,24
Despesa Total	30.879.260,00	29.200.000,00	98,59	33.078.635,31	29.200.000,00	102,04	34.236.387,55	29.200.000,00	102,04
Despesas Primárias (II)	30.536.013,00	28.869.000,00	97,49	32.710.940,54	28.869.000,00	100,91	33.855.823,47	28.869.000,00	100,91
Despesas Primárias Correntes	26.777.983,92	25.539.864,00	85,50	28.685.245,84	25.539.864,00	88,49	29.689.229,45	25.539.864,00	88,49
Pessoal e Encargos Sociais	11.454.348,25	11.036.200,00	36,57	12.270.184,21	11.036.200,00	37,85	12.699.640,65	11.036.200,00	37,85
Outras Despesas Correntes	15.323.635,67	14.503.664,00	48,92	16.415.061,63	14.503.664,00	50,64	16.989.588,80	14.503.664,00	50,64
Despesas Primárias de Capital	3.758.029,08	3.329.136,00	12,00	4.025.694,70	3.329.136,00	12,42	4.166.594,02	3.329.136,00	12,42
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.669.777,68	1.610.200,27	5,33	1.728.219,90	1.610.200,27	5,33	0,00	1.610.200,27	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	185.052,65	158.450,00	0,59	198.232,97	158.450,00	0,61	205.171,13	158.450,00	0,61
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.078.339,79	0,00	19,41	6.321.473,39	0,00	19,50	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.639.673,68	0,00	14,81	4.825.260,63	0,00	14,88	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	178.448,99	0,00	0,57	185.586,95	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025
METAS FISCAIS - METAS ANUAIS



PARÂMETROS			
ESPECIFICAÇÃO		2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL		31.320.852,53	32.417.082,36
			33.551.680,25

ÍNDICES INFLACIONÁRIOS		
EXERCÍCIO	ÍNDICE REAL	ÍNDICE PROJETADO
2025	3,70	3,70
2026	3,50	3,50
2027	3,50	3,50

Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:20:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20687
RUBENS BORGES BARBOSA
260106
CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
2017 - CÂMARA MUNICIPAL								
1003 - Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
1066 - Ampliação da Frota de Veículo da Câmara Municipal	UN	194.854,80	0,00	0,00	194.854,80	0,00	194.854,80	194.854,80
2002 - Manutenção de Atividade Administrativa da Câmara Municipal	UN	1.439.874,50	0,00	0,00	1.439.874,50	1.429.504,50	10.370,00	1.439.874,50
Total da Unidade		1.686.579,30	0,00	0,00	1.686.579,30	1.429.504,50	257.074,80	1.686.579,30



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0006 - GABINETE DO PREFEITO								
2004 - Manutenção das Atividades do Gabinete	UN	535.092,00	0,00	0,00	535.092,00	535.092,00	0,00	535.092,00
2008 - Realização de Comemorações e Eventos Cívicos	UN	187.390,00	0,00	0,00	187.390,00	187.390,00	0,00	187.390,00
2010 - Manutenção do Setor de Controle Interno	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	51.850,00	0,00	51.850,00
Total da Unidade		774.332,00	0,00	0,00	774.332,00	774.332,00	0,00	774.332,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0007 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO								
2082 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	UN	222.809,82	0,00	0,00	222.809,82	222.809,82	0,00	222.809,82
Total da Unidade		222.809,82	0,00	0,00	222.809,82	222.809,82	0,00	222.809,82



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
J009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS								
1006 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
2003 - Manutenção do Departamento Jurídico	UN	503.982,00	0,00	0,00	503.982,00	503.982,00	0,00	503.982,00
2005 - Contribuição a Entidade Sem Fins Lucrativo	UN	62.220,00	0,00	0,00	62.220,00	62.220,00	0,00	62.220,00
2006 - Cumprimento de Precatório e Sentença Judicial	UN	176.290,00	0,00	0,00	176.290,00	155.550,00	20.740,00	176.290,00
2007 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças	UN	2.404.355,12	0,00	0,00	2.404.355,12	2.357.690,12	46.665,00	2.404.355,12
2012 - Manutenção do Departamento Contábil	UN	261.842,50	0,00	0,00	261.842,50	261.842,50	0,00	261.842,50
2014 - Realização de Treinamento e Capacitação de Servidor	UN	21.777,00	0,00	0,00	21.777,00	21.777,00	0,00	21.777,00
2019 - Manutenção do Conselho Tutelar	UN	335.988,00	0,00	0,00	335.988,00	335.988,00	0,00	335.988,00
2024 - Encargo Social e Contribuição ao PASEP	UN	247.583,75	0,00	0,00	247.583,75	247.583,75	0,00	247.583,75
2069 - Parcelamento da Dívida	UN	1.089.887,00	0,00	0,00	1.089.887,00	260.287,00	829.600,00	1.089.887,00
9999 - Reserva de Contingência	UN	82.960,00	0,00	0,00	82.960,00	0,00	82.960,00	82.960,00
Total da Unidade		5.238.735,37	0,00	0,00	5.238.735,37	4.206.920,37	1.031.815,00	5.238.735,37



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
2051 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação	UN	33.184,00	0,00	0,00	33.184,00	33.184,00	0,00	33.184,00
2085 - Manutenção do Conselho Municipal de Educação	UN	5.185,00	0,00	0,00	5.185,00	5.185,00	0,00	5.185,00
Total da Unidade		38.369,00	0,00	0,00	38.369,00	38.369,00	0,00	38.369,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
2090 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social	UN	11.407,00	0,00	0,00	11.407,00	11.407,00	0,00	11.407,00
Total da Unidade		11.407,00	0,00	0,00	11.407,00	11.407,00	0,00	11.407,00



Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
2080 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	UN	10.370,00	0,00	0,00	10.370,00	10.370,00	0,00	10.370,00
Total da Unidade		10.370,00	0,00	0,00	10.370,00	10.370,00	0,00	10.370,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO								
1063 - Consorcio Intermunicipal	UN	14.388,37	0,00	0,00	14.388,37	14.388,37	0,00	14.388,37
1080 - Pavimentação Asfáltica e Recapeamento	UN	15.555,00	0,00	0,00	15.555,00	0,00	15.555,00	15.555,00
1087 - Construção e Recuperação de Ponte, Bueiro e Mata Burro	UN	155.550,00	0,00	0,00	155.550,00	0,00	155.550,00	155.550,00
1088 - Implantação do Sistema de Sinalização de Via Pública	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
1089 - Revitalização de Praças Parques e Jardins	UN	497.764,83	0,00	0,00	497.764,83	0,00	497.764,83	497.764,83
1102 - Implantação de Sistema de Energia Solar em Prédios Públicos	UN	82.960,00	0,00	0,00	82.960,00	0,00	82.960,00	82.960,00
1107 - Construção de Calçadas em Ruas e Avenidas	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
2011 - Desapropriação, Regularização e Aquisição de bens	UN	25.925,00	0,00	0,00	25.925,00	0,00	25.925,00	25.925,00
2050 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	UN	1.570.208,81	0,00	0,00	1.570.208,81	1.570.208,81	0,00	1.570.208,81
2056 - Adequação de Estrada Vicinal	UN	202.215,00	0,00	0,00	202.215,00	202.215,00	0,00	202.215,00
2109 - Manutenção da Iluminação Pública	UN	1.005.890,00	0,00	0,00	1.005.890,00	1.005.890,00	0,00	1.005.890,00
2110 - Manutenção de Ponte, Bueiro e Mata Burro	UN	39.406,00	0,00	0,00	39.406,00	39.406,00	0,00	39.406,00
2116 - Manutenção dos Serviços de Infraestrutura	UN	498.120,19	0,00	0,00	498.120,19	498.120,19	0,00	498.120,19
2120 - Realização de Operação Tapa Buraco	UN	155.550,00	0,00	0,00	155.550,00	155.550,00	0,00	155.550,00
Total da Unidade		4.367.233,20	0,00	0,00	4.367.233,20	3.485.778,37	881.454,83	4.367.233,20



Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								
1054 - Construção de Poço Artesiano, Represa, Açude e Cacimba	UN	31.110,00	0,00	0,00	31.110,00	0,00	31.110,00	31.110,00
2063 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural	UN	813.351,25	0,00	0,00	813.351,25	813.351,25	0,00	813.351,25
Total da Unidade		844.461,25	0,00	0,00	844.461,25	813.351,25	31.110,00	844.461,25



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESPORTO								
1106 - Reforma e Ampliação do Centro Poliesportivo	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
1116 - Recuperação do Ginásio de Esportes	UN	505.537,50	0,00	0,00	505.537,50	0,00	505.537,50	505.537,50
2119 - Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto	UN	103.700,00	0,00	0,00	103.700,00	103.700,00	0,00	103.700,00
2121 - Realização e Apoio de Eventos Culturais e Esportivos	UN	134.810,00	0,00	0,00	134.810,00	134.810,00	0,00	134.810,00
Total da Unidade		795.897,50	0,00	0,00	795.897,50	238.510,00	557.387,50	795.897,50



Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Transferências	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0038 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL								
1090 - Conclusão do Aterro Sanitário	UN	51.850,00	0,00	0,00	51.850,00	0,00	51.850,00	51.850,00
2053 - Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	UN	668.865,00	0,00	0,00	668.865,00	668.865,00	0,00	668.865,00
2068 - Promoção ao Turismo e Temporada de Praia	UN	145.180,00	0,00	0,00	145.180,00	145.180,00	0,00	145.180,00
2088 - Realização de Atividade e Campanha sobre o Meio Ambiente	UN	5.185,00	0,00	0,00	5.185,00	5.185,00	0,00	5.185,00
2113 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo	UN	296.582,00	0,00	0,00	296.582,00	296.582,00	0,00	296.582,00
2114 - Manutenção do Aterro Sanitário	UN	46.665,00	0,00	0,00	46.665,00	46.665,00	0,00	46.665,00
Total da Unidade		1.214.327,00	0,00	0,00	1.214.327,00	1.162.477,00	51.850,00	1.214.327,00

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0020 - FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
1016 - Aquisição de Material Permanente	UN	115.107,00	0,00	0,00	115.107,00	0,00	115.107,00	115.107,00
1096 - Ampliação e Reforma de Unidade Básica de Saúde	UN	311.618,50	0,00	0,00	311.618,50	0,00	311.618,50	311.618,50
1103 - Aquisição de Veículo	UN	249.917,00	0,00	0,00	249.917,00	0,00	249.917,00	249.917,00
2025 - Manutenção dos Serviços Médicos e Odontológicos	UN	752.291,65	0,00	0,00	752.291,65	752.291,65	0,00	752.291,65
2026 - Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS	UN	803.539,15	0,00	0,00	803.539,15	803.539,15	0,00	803.539,15
2029 - Manutenção da Estratégia Saúde da Família - ESF	UN	2.437.817,51	0,00	0,00	2.437.817,51	2.437.817,51	0,00	2.437.817,51
2030 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - FMS	UN	2.184.751,60	0,00	0,00	2.184.751,60	2.184.751,60	0,00	2.184.751,60
2031 - Programa de Assistência Farmacêutica Básica	UN	602.289,60	0,00	0,00	602.289,60	602.289,60	0,00	602.289,60
2032 - Manutenção da Academia de Saúde	UN	145.698,50	0,00	0,00	145.698,50	145.698,50	0,00	145.698,50
2098 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	UN	3.629,50	0,00	0,00	3.629,50	3.629,50	0,00	3.629,50
2099 - Realização das Ações de Vigilância em Saúde	UN	149.408,08	0,00	0,00	149.408,08	149.408,08	0,00	149.408,08
2117 - Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária	UN	62.220,00	0,00	0,00	62.220,00	62.220,00	0,00	62.220,00
Total da Unidade		7.818.288,09	0,00	0,00	7.818.288,09	7.141.645,59	676.642,50	7.818.288,09



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO 2025 / 2025

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper.Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
0021 - FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
1092 - Reaparelhamento de Unidade de Assistência Social	UN	20.740,00	0,00	0,00	20.740,00	0,00	20.740,00	20.740,00
2016 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	UN	4.148,00	0,00	0,00	4.148,00	4.148,00	0,00	4.148,00
2020 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	UN	664.636,79	518,50	0,00	665.155,29	665.155,29	0,00	665.155,29
2092 - Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	UN	684.631,86	0,00	0,00	684.631,86	684.631,86	0,00	684.631,86
2093 - Manutenção de Programas Sociais	UN	22.814,00	0,00	0,00	22.814,00	22.814,00	0,00	22.814,00
2097 - Concessão de Benefício Eventual	UN	21.777,00	0,00	0,00	21.777,00	21.777,00	0,00	21.777,00
2118 - Manutenção dos Conselhos de Defesa de Direitos	UN	23.332,50	0,00	0,00	23.332,50	23.332,50	0,00	23.332,50
2122 - Manutenção dos Serviços de Medida Socioeducativa	UN	25.925,00	0,00	0,00	25.925,00	25.925,00	0,00	25.925,00
Total da Unidade		1.468.005,15	518,50	0,00	1.468.523,65	1.447.783,65	20.740,00	1.468.523,65

Ação	Unidade	Tesouro Municipal	Convênios	Oper. Créditos	Total	Despesas Correntes	Despesas Capital	Total
2024 - FME - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
1005 - Aquisição de Equipamento e Material Permanente	UN	31.680,35	0,00	0,00	31.680,35	0,00	31.680,35	31.680,35
1024 - Ampliação e Reforma de Unidade Escolar	UN	31.110,00	0,00	0,00	31.110,00	0,00	31.110,00	31.110,00
1070 - Construção de Quadra Poliesportiva	UN	31.110,00	0,00	0,00	31.110,00	0,00	31.110,00	31.110,00
1099 - Reforma e Aproveitamento da Creche da Primeira Infância	UN	259.754,10	0,00	0,00	259.754,10	0,00	259.754,10	259.754,10
2035 - Manutenção da Alimentação Escolar	UN	242.144,73	0,00	0,00	242.144,73	242.144,73	0,00	242.144,73
2036 - Formação Contínua de Profissional da Educação	UN	25.406,50	0,00	0,00	25.406,50	25.406,50	0,00	25.406,50
2037 - Manutenção do Transporte Escolar	UN	1.497.946,50	0,00	0,00	1.497.946,50	1.497.946,50	0,00	1.497.946,50
2038 - Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB 30%	UN	62.427,40	0,00	0,00	62.427,40	62.427,40	0,00	62.427,40
2039 - Remuneração de Profissional da Educação - Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	UN	1.913.057,60	0,00	0,00	1.913.057,60	1.913.057,60	0,00	1.913.057,60
2040 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	UN	894.931,00	0,00	0,00	894.931,00	894.931,00	0,00	894.931,00
2041 - Manutenção do Fundo Municipal de Educação - FME	UN	437.043,65	0,00	0,00	437.043,65	437.043,65	0,00	437.043,65
2043 - Manutenção de Atividade do Ensino Fundamental	UN	428.384,70	0,00	0,00	428.384,70	428.384,70	0,00	428.384,70
2044 - Manutenção de Ensino Infantil da Primeira Infância	UN	33.199,99	0,00	0,00	33.199,99	33.199,99	0,00	33.199,99
2048 - Manutenção da Biblioteca Municipal	UN	109.818,30	0,00	0,00	109.818,30	109.818,30	0,00	109.818,30
2049 - Promoção e Realização de Atividade Cultural	UN	16.592,00	0,00	0,00	16.592,00	16.592,00	0,00	16.592,00
2086 - Promoção e Realização de Atividade de Esporte e Lazer	UN	31.110,00	0,00	0,00	31.110,00	31.110,00	0,00	31.110,00
2102 - Gestão e manutenção do FUNDEB - 70% - Ensino Infantil da Primeira Infância	UN	342.210,00	0,00	0,00	342.210,00	342.210,00	0,00	342.210,00
2103 - Gestão e Manutenção do FUNDEB - 30% - Ensino Infantil da Primeira Infância	UN	20.740,00	0,00	0,00	20.740,00	20.740,00	0,00	20.740,00
Total da Unidade		6.408.666,82	0,00	0,00	6.408.666,82	6.055.012,37	353.654,45	6.408.666,82
Total Geral		30.899.481,50	518,50	0,00	30.900.000,00	27.038.270,92	3.861.729,08	30.900.000,00

RUBENS BORGES
BARBOSA:47657
260106

Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:20:21
-03'00"
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20687

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
ESPECIFICAÇÃO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	17.214.330,57	26,55	12.643.354,08	60,83	6.742.458,95	46,67
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	17.214.330,57	26,55	12.643.354,08	60,83	6.742.458,95	46,67

ESPECIFICAÇÃO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RUBENS BORGES
BARBOSA:47657
260106

Assinado de forma digital por
RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2024.04.16 10:19:58
-03'00'

Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.002.20687

RUBENS BORGES BARBOSA
CONTADOR

RADILSON PEREIRA LIMA
PREFEITO



CONTABILIDADE E ASSESSORIA
CNPJ/MF: 42.341.825/0001-10

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANDOLÂNDIA-TO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 005/2024 de 11 de abril de 2024.

RESPONSÁVEL: RADILSON PEREIRA LIMA – Prefeito

PARECER TÉCNICO N. 009/2024

Devido a solicitação da Senhor Vereador, Presidente da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Sandolândia, segue PARECER TÉCNICO N. 009/2024, referente a análise do Projeto de Lei n. 005/2024 de 11 de abril de 2024, que **“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

DO OBJETO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2024

O Município de Sandolândia, representado por seus Prefeito em exercício encaminha à digna Casa Legislativa de Sandolândia, Projeto de Lei expondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício, 2025.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei de Meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas;
- III - Diretrizes das Despesas;

As estimativas das receitas e das despesas do Município e de sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



CONTABILIDADE E ASSESSORIA
CNPJ/MF: 42.341.825/0001-10

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Antes de adentrar ao tema, importante ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal cuja visa assegurar o equilíbrio nas contas públicas, estipulando condições, exigências e metas a serem observadas e cumpridas pelos entes públicos para a realização das receitas e a efetivação do gasto público. Mais ainda, estipula restrições e condicionantes para a renúncia de receita e para a geração de despesas em geral. No caso, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deve resguardar consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, com o Plano Plurianual.

Outrossim, o objeto do presente Projeto de Lei, ora em comento, deve observar o acima disposto, conforme previsão legal contida na Constituição Federal e nas legislações esparsas.

Analizando a Proposição, verificou-se que os valores apresentados na LDO, estão de acordo com o padrão técnico para este tipo de matéria, conforme apresentado nos anexos, entre outros itens.

Destacamos que o Poder Executivo solicitou **100%** de abertura de Créditos adicionais do orçamento conforme o art. 41º do referido Projeto de Lei, ficando assim a critério dos nobres vereadores **apreciar o percentual** ora proposto.

É O PARECER.

Sandolândia/TO, 18 de abril de 2024.

GENGISKAN

JOSE DE

ALENCAR:7637

4173104

GENGISKAN JOSE DE ALENCAR

CONTABILIDADE E ASSESSORIA GJA LTDA

CNPJ/MF: 42.341.825/0001-10

Assinado de forma
digital por GENGISKAN
JOSE DE
ALENCAR:76374173104
Dados: 2024.04.18
16:36:03 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025 e dá outras providências”

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício do ano de 2025 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 74 (setenta e quatro) artigos e anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, o art. 4 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise jurídica



Gestão 2023/2024

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



Gestão 2023/2024

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município. Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sandolândia, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2025.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2025, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei em comento aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Gestão 2023/2024

- DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
- DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
- DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS
- DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- DA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES
- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS
- DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- DISPOSIÇÕES FINAIS

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.



Gestão 2023/2024

Cabe ressaltar que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Sandolândia, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

***PARECER DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, E CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.***

RELATÓRIO:

Reuniram no dia 10 de maio do corrente ano as Comissões de Educação e Saúde, Finanças e Orçamento, e Constituição, Justiça e Redação a fim de apreciarem o ***Projeto de Lei do Executivo nº. 005/2024***, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O projeto em epígrafe objetiva o seguinte:

**"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO
DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PARECER DOS RELATORES:

Verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, assim como o Regimento Interno desta Casa de Leis, como preconiza os artigos 39, 41, 53 e 57 (Regimento Interno) e demais legislações pertinentes ao tema, obedecendo assim às técnicas Jurídicas e Legislativas, recomendamos a sua aprovação, com emenda modificativa do art. 41 que passará a constar o seguinte teor:

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o superávit financeiro de recursos do exercício anterior.

PARECER DAS COMISSÕES:



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**

As Comissões de Finanças e Orçamento, e Constituição, Justiça e Redação votam com o parecer dos Relatores.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 10 de maio de 2024.

Membros:


HELIO RIBEIRO DA SILVA

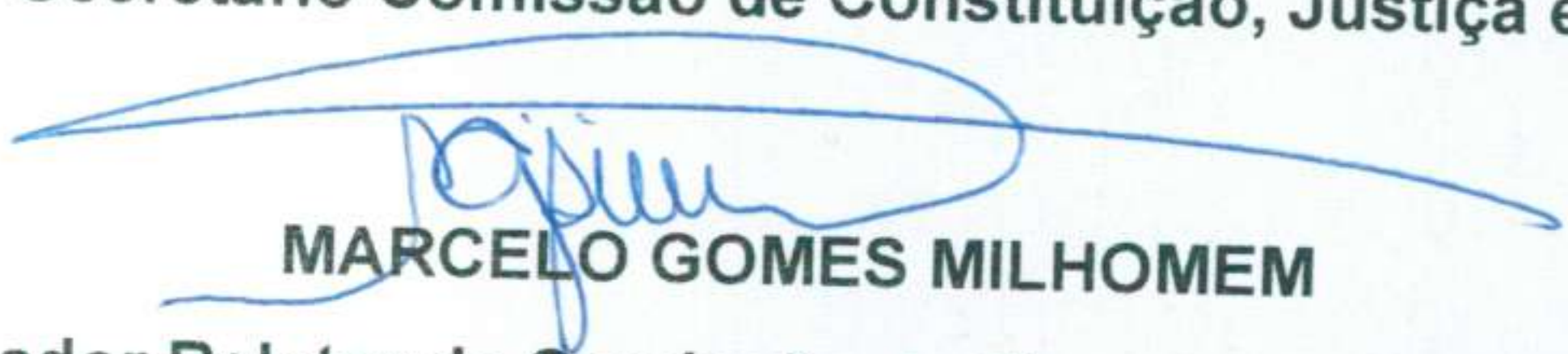
Vereador Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


DURVAL JORGE DE ARAÚJO

Vereador Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


SIDNEY FONSECA DA CONCEIÇÃO

Vereador Secretário Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


MARCELO GOMES MILHOMEM

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA

Vereador Presidente Comissão de Finanças e Orçamento.

VALDEMIR FILHO TEXIBA JAVAE

Vereador Secretário Comissão de Finanças e Orçamento.